



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.508 - SP (2016/0313734-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : THIAGO DE LUNA CURY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIANE RIBEIRO DOS SANTOS

EMENTA

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REGIME PRISIONAL FECHADO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal – STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. O Superior Tribunal de Justiça consagrou o entendimento de que o recrudesimento da pena na terceira fase da dosimetria alusiva ao delito de roubo majorado, em fração mais elevada que 1/3 (um terço), demanda fundamentação concreta, não se afigurando idônea a simples menção ao número de causas de aumento. Nesse diapasão, a Súmula n. 443/STJ.

3. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem destacou fundamentação concreta que justifica a exasperação em patamar acima do mínimo legal, na terceira fase da dosimetria, em face da comparsaria estruturada para o assalto, com divisão de tarefas e planejada, tanto que praticaram outro crime no dia seguinte, além do emprego de arma letal apontada em direção à vítima, indicando maior reprovabilidade da conduta.

4. Firmou-se neste Tribunal a orientação de que é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal ou em outra situação que demonstre efetivamente um plus na gravidade do delito.

5. No caso dos autos, não olvidando que a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em 5 anos e 6 meses de reclusão, o Tribunal de origem destacou a maior reprovabilidade na conduta da paciente para justificar o regime prisional fechado, consignando que o crime foi praticado mediante grave ameaça, com utilização de arma letal apontada em direção à vítima, causando-lhe pânico e terror intenso durante a abordagem, o que, de fato, demonstra uma maior reprovabilidade na conduta da paciente, justificando o regime prisional mais gravoso, exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Penal.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.508 - SP (2016/0313734-9)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : THIAGO DE LUNA CURY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ELIANE RIBEIRO DOS SANTOS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de ELIANE RIBEIRO DOS SANTOS contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação n. 3008441-89.2013.8.26.0477).

A paciente foi condenada, em primeira instância, à pena de 5 anos e 6 meses de reclusão, em regime fechado, como incursa no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal (roubo duplamente majorado).

Em apelação da defesa, o Tribunal manteve a sentença nos termos do acórdão, cuja ementa transcrevo a seguir, *verbis*:

Roubo bi-qualificado por emprego de arma e comparsaria (art. 157, § 2.º, I e II do Cód. Penal). Provas seguras de autoria e materialidade. Uso da 'res furtiva' para prática de outro assalto. Palavras incriminatórias da vítima, com reconhecimento, e dos Agentes da Lei. Versões exculpatórias inverossímeis. Coação moral irresistível não caracterizada. Qualificadoras caracterizadas. Responsabilização inevitável. Apenamento criterioso, impassível de redução. Circunstâncias concretas a demandar maior majoração pelas causas de aumento. Regime fechado único possível. Apelo improvido (fl. 87).

No presente *writ*, a impetrante alega que a pena foi indevidamente aumentada em 3/8 (três oitavos), na terceira fase da dosimetria, com base apenas no número de majorantes, contrariando o enunciado n. 443 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça – STJ. Aduz, ainda, que o regime prisional está fundamentado na gravidade abstrata do delito, afrontando o disposto no enunciado n. 718 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – STF e o enunciado n. 440 da Súmula do STJ.

Requer, assim, a aplicação da fração mínima de 1/3 (um terço), na terceira fase da dosimetria, e a fixação de regime mais brando.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 101/102).

Informações prestadas (fls. 111/113).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 380.508 - SP (2016/0313734-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

O Juízo de primeiro grau aplicou a pena e fixou o regime prisional, sob os seguintes fundamentos:

[...]

Passo à dosimetria da pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Na primeira fase, analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, verifico que a ré é primária. Fixo a pena base do delito em 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 60 do Código Penal;

Na segunda fase, não existem circunstâncias agravantes nem atenuantes.

Na terceira fase, concorrendo as causas de aumento previstas nos incisos I e II do parágrafo 2º do artigo 157 do Código Penal, conforme restaram evidenciadas no bojo desta decisão, aumento as penas dos roubos anteriormente dosadas no patamar de 3/8 (três oitavos). Pena, portanto, em 05 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto pelo artigo 60 do Código Penal;

Não concorrendo causas de diminuição de pena a serem observadas, mantenho a pena anteriormente fixada.

PENA DEFINITIVA: 05 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 13 dias-multa, no mínimo legal.

Em consonância com o disposto pelo artigo 33, parágrafo 2º, alínea “c” do Código Penal, a ré deverá iniciar o cumprimento da pena em regime fechado. O delito de roubo, por toda a violência e agressividade que lhe é intrínseca, não comporta reprimenda leve, que traduziria sensação de impunidade, estimulando a recidiva.

[...] (fls. 84/85).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a pena aplicada e o regime prisional fixado na sentença, nos seguintes termos:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Apenamento.

Base fixada no mínimo legal (art. 59, do Código Penal).

E ainda que reconhecida qualquer atenuante, impossível qualquer redução em suas penas, que não podem ser reduzidas aquém do mínimo legal.

Consonante ao verbete 231 do direito sumular do Eg. Superior Tribunal de Justiça:

'A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal' (DJU 15-10-99).

Posteriormente, majoração adequada e fundamentada, de 3/8, pelo reconhecimento das qualificadoras de emprego de arma e comparsaria.

Afinal, presentes duas qualificadoras, jamais a majoração deveria ser a mínima, sem qualquer ofensa à Súmula nº 443 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Forte no princípio de que se a lei escalona e gradua a majoração, é porque considera a existência de diferentes cometimentos e qualificadoras, como aqui.

O que mais se acentua ao verificar o propósito de lei inovadora (Lei nº 9.426/96), que acrescentou mais um inciso ao § 2º do art. 157 do Código Penal.

De sorte a dar entender que à maior incidência de agravantes, maior será o acréscimo, que deve encontrar proporcionalidade com o resultado.

E o entendimento, como se disse, não contraria a Súmula n. 443 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: 'o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes'.

Pelo contrário, vai ao seu encontro, vez que nitidamente mais grave e, portanto como deve ser de maior reprovabilidade a conduta da acusada, também pelas circunstâncias do caso em concreto.

As causas de aumento levam também em conta o temor e o risco aos quais a vítima é exposta, como aqui, devendo, dessarte, incidir em maior aumento.

Afinal, houve emprego de arma letal faca, apontada em direção à vítima, abordada em seu próprio veículo, com qualquer condição de resistência ou fuga impossibilitada.

Assim, tendo sua vida verdadeiramente em risco, sentiu grave ameaça que se exaspera ao normal.

Além disso, a comparsaria estruturada para o assalto, tanto que praticaram outro crime no dia seguinte, nos mesmos moldes.

A indicar uma divisão de tarefas articulada e planejada, que torna a comparsaria, 'in casu', mais grave que o normal.

Tudo a ensejar a majoração encontrada pela origem.

Não se trata, enfim, de mero cálculo fracional e injustificado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí que o aumento de 3/8 se apresenta razoável e plenamente justificado.

Assim, atinge-se 5 anos e 6 meses de reclusão, mais 13 dias-multa, no piso, patamares finais.

Quanto ao regime, outro não poderia ser, que não o fechado, tal como fixado pelo d. Juízo sentenciante.

Até em atenção ao art. 33, § 3º, do Código Penal.

E já se sabe, presentemente, malgrado a edição da Súmula nº 719, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, que pode perfeitamente e ainda o regime fechado ser o adotado, quando seja ele devidamente justificado, exatamente como na espécie.

Quem, em pleno calar da noite sob o véu de clandestinidade da noite, se propõe a assaltar indefesa vítima, em comparsaria, subtraindo o instrumento de trabalho daquela, bem de valor inegavelmente vultoso táxi, além de seu dinheiro, certamente obtido com extrema labuta diária, além de aparelho celular, utilizado para contatos familiares do taxista que muitas vezes se submete a longas jornadas de trabalho, bem como utilizado para manter contatos com clientes, causando-lhe prejuízos diversos, em tudo colaborando para incrementar o clima de terror e pânico em que se vive nas grandes e pequenas cidades, não tem o mínimo apego à dignidade e respeito pelo ser humano.

Ou, como acima já se firmou e agora se repete.

*Quem expõe a vítima a tão tremenda humilhação, deixando aquele ser humano, gente de bem - vítima também desta sanha criminosa de violência que assola nossa terra e assusta a todos nós - elevada à condição de um nada, levada a outro nada em sua dignidade humana, sofrendo, com isto, toda sorte de humilhação possível, decerto em **pânico e terror intenso durante a abordagem**, sem saber a que estaria destinada sua sorte, como conseqüência do evento, subjugada que estava totalmente aos impiedosos e inconseqüentes algozes, não tem, como se disse, o mínimo respeito pelo próximo.*

Merece tratamento severo, eficaz, responsável e compatível a seu ato indigno e de violência, compatível, mais, como resposta, ao que a sociedade assustada reclama e conclama a quatro ventos pelo país afora, especialmente do Poder Judiciário, jamais, dessorate, tratamento benevolente, sob pena de se incrementar, mais ainda, esta nefasta onda de violência que assola nossa terra e assusta a todos nós, sabido que o semi-aberto resulta praticamente em liberdade, significando convite a novos crimes àqueles que desrespeitam a vida humana, como aqui.

Daí porque o regime fechado inicial é mais do que aqui indicado.

[...] (fls. 94/97).

Cumpramos ressaltar, inicialmente, que o refazimento da dosimetria da pena na via estreita do *habeas corpus* tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando verificar-se de plano e sem a necessidade de incursão probatória a existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

Com efeito, esta Corte consagrou o entendimento de que o recrudescimento da pena na terceira fase da dosimetria alusiva ao delito de roubo majorado, em fração mais elevada que $1/3$ (um terço), demanda fundamentação concreta, não se afigurando idônea a simples menção ao número de majorantes. Nesse diapasão, a Súmula n. 443/STJ:

O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes.

Da leitura dos trechos acima transcritos, verifico que a hipótese dos autos não atrai a incidência do enunciado 443 da Súmula do STJ, pois não houve mera indicação do número de majorantes, mas sim fundamentação concreta reveladora da acentuada gravidade do delito, tendo o Tribunal de origem destacado a comparsaria estruturada para o assalto, com divisão de tarefas articulada e planejada, tanto que praticaram outro crime no dia seguinte, além do emprego de arma letal apontada em direção à vítima, indicando maior reprovabilidade da conduta, o que justifica o tratamento mais rigoroso adotado pelas instâncias ordinárias, em observância ao princípio da individualização da pena.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO. ROUBO TRIPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A $1/3$. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ENUNCIADO N. 443 DA SÚMULA DO STJ. NÃO APLICAÇÃO. AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...].

- Nos termos do disposto no enunciado n. 443 da Súmula desta Corte, "o aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes".

- Na hipótese, na terceira fase da dosimetria da pena, foi aplicado o acréscimo na fração de $5/12$ em razão do elevado número de agentes na empreitada criminosa, no caso três, bem como do emprego de arma de fogo, com restrição da liberdade da vítima por longo período de tempo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Verifica-se, dessa forma, que as instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta e suficiente para o acréscimo da pena, pelas majorantes previstas no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, de forma que não se aplica ao caso o enunciado n. 443 da Súmula deste Tribunal.

[...].

- Habeas corpus não conhecido (HC 300.372/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 25/08/2015).

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes. Súmula n. 443/STJ.

2. Não há ilegalidade na exasperação da pena em 3/8, na terceira fase da dosimetria, quando apontados dados fáticos suficientes a indicar a gravidade concreta do crime - na espécie, o emprego de arma de fogo e o concurso de quatro agentes.

3. Habeas Corpus não conhecido (HC 265.380/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DJe 03/02/2015).

HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA. AUMENTO DE 3/8 EM RAZÃO DAS DUAS MAJORANTES. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. NOVA FUNDAMENTAÇÃO TRAZIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA MANTER O AUMENTO FIXADO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. A Corte de origem valeu-se de fundamentação concreta para justificar o acréscimo de 3/8, em razão das duas majorantes do delito de roubo. Com efeito, o acórdão levou em consideração o número de agentes e o fato de que um dos agentes fez uso efetivo da arma de fogo que portava, produzindo disparos contra as vítimas, a ensejar maior reprovabilidade da conduta.

[...].

3. Ordem de habeas corpus denegada (HC 236.180/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 11/09/2013).

No que se refere ao regime prisional, firmou-se neste Tribunal a orientação de que é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do CP ou em outra situação que demonstre efetivamente um *plus* na gravidade do delito. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido, foi elaborado o enunciado n. 440 da Súmula desta Corte, e os enunciados n. 718 e 719 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

Súmula 440/STJ: "Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito."

Súmula 718/STF: "A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada."

Súmula 719/STF: "A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea."

Na hipótese dos autos, embora as circunstâncias judiciais tenham sido consideradas favoráveis e a paciente seja tecnicamente primária, tanto que a reprimenda corporal estabelecida em 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, constata-se que foi estabelecido o regime inicial fechado a partir de motivação concreta extraída dos autos.

Consignou-se na origem que o crime foi praticado mediante grave ameaça, com utilização de arma letal apontada em direção à vítima, causando-lhe pânico e terror intenso durante a abordagem, o que, de fato, demonstra uma maior reprovabilidade na conduta da paciente, justificando o regime prisional mais gravoso, exatamente nos termos do que dispõe o art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal. Inaplicável, portanto, os enunciados das Súmulas n. 440/STJ e n. 718/STF.

A propósito, confirmam-se:

CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA A IMPOSIÇÃO DO REGIME FECHADO. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. ORDEM NÃO CONHECIDA.

[...]

2. Os fundamentos utilizados pelo acórdão ora recorrido não podem ser tidos por genéricos e, portanto, constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso que o estabelecido em lei (art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal), não havendo se falar em violação da Súmula/STJ 440, bem como dos verbetes sumulares 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

3. **Malgrado a pena-base tenha sido imposta no piso legal, o estabelecimento do regime mais severo do que o indicado pelo quantum da reprimenda baseou-se na gravidade**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta do delito, evidenciada pela violência empregada, que desborda da ínsita ao crime de roubo, exigindo resposta estatal superior, dada a maior reprovabilidade da conduta, em atendimento ao princípio da individualização da pena.

4. A aplicação de pena no patamar mínimo previsto no preceito secundário na primeira fase da dosimetria não conduz, obrigatoriamente, à fixação do regime indicado pela quantidade de sanção corporal, sendo lícito ao julgador impor regime mais rigoroso do que o indicado pela regra geral do art. 33, §§ 2º e 3º, do Estatuto Repressor Penal, desde que mediante fundamentação idônea. (Precedentes).

5. Ordem não conhecida (HC 338.469/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/04/2016).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. REGIME PRISIONAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MAIOR REPROVABILIDADE NA CONDUTA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Firmou-se neste Tribunal a orientação de que é necessária a apresentação de motivação concreta para a fixação de regime mais gravoso, fundada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal ou em outra situação que demonstre efetivamente um plus na gravidade do delito.

3. In casu, o Tribunal de origem destacou a maior reprovabilidade na conduta do paciente para justificar o regime prisional mais gravoso, consignando que "[...] as concretas circunstâncias do caso em tela, em particular, o coordenado número de agentes, maneira de execução, ou seja, abordagem da vítima na via pública e o emprego de simulacro de arma de fogo para a intimidação do ofendido [...]", não havendo falar, portanto, em flagrante ilegalidade na fixação do regime prisional fechado.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 324.010/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 02/06/2016).

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. EXASPERAÇÃO DA PENA EM PATAMAR SUPERIOR AO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. SÚMULA N. 443/STJ. REGIME PRISIONAL FECHADO. OUSADIA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. In casu, o regime prisional mais severo foi devidamente fixado na origem, que levou em consideração a gravidade concreta do delito praticado pelo paciente, ao imobilizar a vítima em via pública, ameaçando-a com uma faca encostada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em seu corpo, circunstâncias reveladoras de ousadia e periculosidade concreta na conduta do agente, além de menoscabo com a integridade física das pessoas, que afasta a incidência da Súmula n. 440/STJ.

5. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para limitar o recrudesimento da pena do paciente, na terceira fase da dosimetria, à fração de 1/3 (um terço), redimensionando sua reprimenda ao patamar de 5 anos e 4 meses de reclusão, mais o pagamento de 13 dias-multa, a ser cumprida inicialmente no regime fechado (HC 318.833/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, DJe 25/05/2016).*

Ante o exposto, voto pelo não conhecimento do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0313734-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 380.508 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20150000427216 20160000714319 24912013 3008441898260477

EM MESA

JULGADO: 06/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	THIAGO DE LUNA CURY
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	ELIANE RIBEIRO DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.